DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6362/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12847/2015
PROTOCOLO	: 1609979
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO/CARGO	: **ARI BASSO** EX-PREFEITO MUNICIPAL **MARCELO DE ARAUJO ASCOLI** PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 71, DE 2015 TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DE 2016
CONTRATADO	GILBERTO DE SOUZA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ME
VALOR	R$ 84.000,00 – R$ 56.000,00 = R$ 28.000,00
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

O assunto em verificação nos autos refere-se a prestação de contas do Contrato Administrativo n. 71, de 2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Gilberto de Souza Prestadora de Serviços - ME, tendo por objeto *a contratação de empresa especializada para locação de máquina carregadeira com garra para a coleta de galhos com operador, para ser utilizado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos no desempenho de* suas funções de manutenção e limpeza de ruas e avenidas do Município de Sidrolândia - MS (peça n. 5, fls. 124-129). Neste momento, examina-se a regularidade da **execução financeira** da contratação (terceira fase) e da formalização do Termo de Rescisão Contratual.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), "*que concluiu pela* **REGULARIDADE** da execução contratual e a formalização do Termo de Rescisão", ressalvando, todavia, a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme se observa na Análise n. 7550/2017 (peça n. 31, fls. 201-204).

Em seguida, o Procurador de Contas opinou da seguinte maneira (peça n. 32, fls. 206-207):

> "I- regularidade da liquidação da despesa efetuada do Contrato de *Obra nº 104/2012, com ressalva, nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro;*
>
> *II- multa ao jurisdicionado, Senhor Marcelo de Araújo Ascoli, Prefeito Municipal Substituto de Sidrolândia/MS (à época), com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa*

III-recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do § 1º artigo 54 da Lei Complementar n. 160/2012; (..)."

É o relatório.

D E C I S Ã O

Avaliando a prestação de contas em julgamento, constato que os houve a efetiva execução da despesa e que o termo de rescisão foi elaborado de acordo com os dispositivos legais pertinentes.

No entanto, observo que houve intempestividade de remessa do Termo de Rescisão ao Contrato Administrativo n. 71, de 2015, foi assinado em **27 de maio de 2016** (peça n. 28, fls. 189-190) e encaminhado ao TC/MS em **9 de setembro de 2016** (peça n. 28, fl. 174), portanto, fora do prazo previsto no item 1.3.1, "A.2", da Instrução Normativa n. 35, de 14 dezembro de 2011 (em vigência na época), conforme citado nos apontamentos da Equipe Técnica da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas.

Tudo considerado, concordo com os posicionamentos da Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo e da Procuradoria de Contas e, decido:

I. declarar , com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da:

a) execução financeira da contratação (terceira fase) ;

b) da formalização do Termo de Rescisão Amigável do Contrato Administrativo n. 71, de 2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Gilberto de Souza Prestadora de Serviços – ME (peça n. 28, fls. 189-190);

II. **aplicar multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, CPF n. 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Termo de Rescisão Amigável ao Contrato Administrativo n. 71, de 2015;

III. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal

de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB